

## DÚVIDAS:

- 1) Entendi que temos os sistemas regionais e o global, mas não entendi quando a competência do TPI será excluída. Há hierarquia entre a Corte Interamericana e o TPI? A Corte nunca julga crime? A CIJ é uma "instância" superior ao TPI?

RESPOSTA: O TPI é uma Corte que pertence ao sistema global e tem a competência restrita aos Estados partes que dele fizerem parte e que aceitaram sua jurisdição, assim como restrita em razão da matéria, ou seja: os crimes definidos no art. 5º, do Estatuto de Roma (genocídio, contra a humanidade, de guerra, de agressão).

Não existe hierarquia entre a Corte Interamericana e o TPI. A uma porque pertencem a sistemas diversos. A duas porque o TPI julga criminosos (a responsabilidade é sempre pessoal) e a Corte IDH julga Estados que violaram obrigações assumidas em tratados de direitos humanos.

A Corte IDH pode julgar crimes praticados por agentes estatais, como tortura em ditaduras militares, mas o condenado será sempre o Estado - parte da Convenção (Pacto São José).

A CIJ não é instância superior ao TPI. Não existe recurso do TPI para a CIJ. Na CIJ apenas os Estados podem ser partes (legitimidade passiva e ativa). Novamente, no TPI a responsabilidade é pessoal. São tribunais diferentes. A CIJ sequer tribunal de direitos humanos é, pois essa temática é secundária a função da Corte Internacional de Justiça.

- 2) Quando um Estado é condenado por não cumprir um tratado e lhe são impostas medidas, o que acontece se ele não cumprir tais medidas? Entendi que não há grandes sanções ao Estado, até porque a Flávia P. aponta soluções para que haja maior efetividade no cumprimento das decisões.

Copio aqui resposta muito similar que dei a um aluno com a mesma dúvida e sublinho o fato de que o Direito é essencialmente político, de modo que precisamos nos despir da ideia de que apenas instrumentos neutros e técnicos são capazes de forçar os Estados a cumprirem decisões de organismos internacionais.

A CADH, 68 coloca duas regras para cumprimento das sentenças prolatadas pela Corte IDH.

1ª - cumprimento de boa fé

2ª - a parte dispositiva da sentença que tenha fixação de indenização poderá ser executada.

Veja a dicção do artigo da CADH:

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Então, APENAS quanto a parte dispositiva que fixa indenização é que discutiremos se é o caso de ajuizamento de execução por quantia certa contra o Estado brasileiro ou pedido de cumprimento de sentença.

Aqui, costuma surgir a dúvida sobre a **natureza da sentença prolatada pela Corte IDH**. A melhor doutrina rechaça a corrente que propugna pela natureza de sentença estrangeira, a seguir o rito da homologação de sentença estrangeira perante o STJ. Então, ao lado da corrente que prega a necessidade de submissão a exequatur, está a corrente majoritária que entende se tratar a sentença da Corte IDH de **sentença internacional** (lembre que não vem de outro Estado, mas de organismo internacional do qual o Brasil é parte) que, portanto, submeter-se-ia direto a ação de cumprimento de sentença (antiga executória por quantia certa).

Ocorre que o Brasil tem se desincumbido da obrigação de pagar, destinando no orçamento da União, dotação própria para adimplir esse tipo de comando. Infelizmente, esse é o ponto mais simples de cobrar. Aqui, vige a máxima “pago para não me aborrecer”. Assim, das condenações que o Brasil sofreu, a parte das indenizações é a que ele cumpre de modo mais espontâneo. Independente de precatórios ou outras delongas. Já saiu como decreto, agora é procedimento de acesso a verbas já delimitadas no orçamento.

Contudo, a parte das sentenças que se refere a obrigações de outro quilate, em regra, prestacionais, como formulação de políticas públicas, elaboração legislativa ou capacitação de funcionários, costumam ser mais demoradas e demandam uma articulação social poderosa interna e internacional a fim de se manejar o chamado “poder de embaraço”.

Jamais caia na corrente doutrinária que prega que a parte, vamos chamar de prestacional, das sentenças se sujeitariam ao rito da obrigação de fazer. É pior para a efetividade de direitos. A implementação dessas partes das sentenças da Corte exigem a construção coletiva de consensos entre os diversos atores sociais (públicos e privados) e deve ser cumprida **de boa fé pelos Estados**.

Caso não cumpram, nos prazos estipulados nas sentenças, a Corte sempre comunica a todos os Estados partes da OEA sobre as condenações (art. 69, da CADH) e pode emitir

**sentenças de seguimento, designar audiências para monitorar o que o Estado fez, com a participação das vítimas e seus representantes, a fim de ser respeitado o contraditório. E, anualmente, envia relatório para a Assembléia Geral, a fim de que todos os demais estados partes saibam que existe um violador de DH em seu meio. Isso está no art. 65, da CADH e também no Regulamento da Corte.**

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Pode-se, ainda, invocar a Carta Democrática a fim de serem aplicadas sanções coletivas ao Estado violador de DH, no marco dos arts. 19 a 21 desta Carta.

Espero ter ajudado.

Bons estudos!

Patricia Magno